



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 31/05/2023

Presidente: Senador Humberto Costa

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1085/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nº 1-U a 10-U.	A proposição dispõe sobre a igualdade remuneratória entre homens e mulheres para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função. Para tanto são propostas alterações na CLT para: a) dispor que, em caso de discriminação por motivo de sexo, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais não afasta o direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto; e b) elevar a multa prevista no art. 510 da CLT para 10 vezes o valor do novo salário devido ao empregado discriminado, multa que será dobrada, em caso de reincidência, sem prejuízo das demais comissões legais. O PL prevê, como medidas para garantia da igualdade salarial, o estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e remuneratória; incremento da fiscalização; disponibilização de canais específicos para denúncias de casos de discriminação salarial; promoção e implementação de programas de inclusão no ambiente de trabalho; e fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens. Ademais, dispõe que pessoas jurídicas de direito privado com 100 ou mais empregados deverão publicar semestralmente relatórios de transparência salarial e remuneratória. Na hipótese de identificação de desigualdade salarial ou remuneratória, deverão implementar planos de ação para mitigar essa desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho. O descumprimento incorrerá em multa administrativa cujo valor será de até 3% da folha de salários do empregador, limitado a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções. Por fim, prevê que ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização contra a discriminação e que o Poder Executivo Federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, as informações fornecidas, bem como indicadores atualizados periodicamente sobre o tema.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O projeto tramita simultaneamente na CAE e na CDH. Na última, foram apresentadas as Emendas nºs 1-U a 10-U, para: a) suprimir a expressão “e remuneratória” do texto; b) transferir a responsabilidade pela publicação dos relatórios de transparência salarial ao Ministério do Trabalho e Emprego; c) prever a participação dos sindicatos representantes das categorias respectivas na definição das medidas contrárias à discriminação e dos protocolos de fiscalização, além do fornecimento a eles dos relatórios; d) não aplicar os termos da proposição aos contratos de prestação de serviços a terceiros; e) “esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo art. 461 da CLT”; f) incluir o fator “deficiência” como parâmetro para a definição dos comportamentos discriminatórios.</p> <p>A relatora vota favorável ao Projeto e contrário às Emendas nº 1-U a 10-U.</p> <p>1- Matéria de iniciativa do Presidente da República com tramitação em urgência constitucional.</p> <p>2- A matéria será analisada simultaneamente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, pela Comissão de assuntos Sociais e pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
2	PL 4659/2019 Ementa: Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.	<p>O projeto visa a alterar a CLT para dar ao trabalhador o direito de acompanhar filhos com patologia grave, ou hospitalizados, pelo tempo que se fizer necessário, sem prejuízo do salário.</p> <p>O relator vota pela aprovação com emendas redacionais.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.</p> <p>2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 2854/2019</p> <p>Ementa: Institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto pretende criar a obrigação de coleta e preservação de material biológico dos envolvidos em acidentes de trânsito com vítimas (mortas ou lesionadas), bem como disciplina o uso na realização de exames para detectar a presença de álcool ou outras substâncias psicoativas no organismo desses indivíduos.</p> <p>Para tanto, determina que a obrigação da coleta e conservação do material ficará a cargo da unidade de saúde que prestar atendimento às pessoas acidentadas e delimita o conceito de "envolvidos" para incluir todas as pessoas que tenham participado da "dinâmica" do acidente e não só condutores de veículos automotores. O material biológico coletado será encaminhado, se necessário, a uma unidade de saúde que possua estrutura para conservá-lo ou ao Instituto Médico Legal (IML) da localidade. Os envolvidos que não receberem atendimento de saúde serão encaminhados diretamente pelo IML local ou, caso inexista, ao "instituto" ou serviço de saúde mais próximos, para proceder a coleta e conservação da amostra biológica. A autoridade policial da localidade do acidente, tão logo dele tome conhecimento, deverá requerer ao Poder Judiciário a realização de exames para detecção de substâncias psicoativas no material coletado, que ouvirá o Ministério Público (MP) para tomar sua decisão, da qual caberá recurso por parte do MP ou de qualquer envolvido no acidente. Em caso de indeferimento, o material biológico deverá ser devidamente descartado, ao passo que o deferimento implicará o envio dos resultados à autoridade policial. Por fim, os resultados do exame serão anexados ao inquérito policial, se ele se destinar ao esclarecimento de crime de ação penal pública incondicionada. Caso a apuração trate de crime de ação penal privada ou pública condicionada, ou o inquérito não tenha sido aberto, os achados laboratoriais serão mantidos na sede da autoridade policial, sob sigilo e para uso oportuno na elucidação das transgressões, pelo período máximo de seu prazo prescricional ou decadencial, sendo acessíveis apenas pela autoridade policial, pelo MP e pelos envolvidos.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 5450/2019 Ementa: Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados. Autoria: Senador Jorginho Mello [Tramitação] Não Terminativo	Senador Styvenson Valentim	Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O projeto pretende alterar a Lei 11.053/2004, com a finalidade de permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados. Assim: a) permite que a opção seja exercida no momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados no plano de benefícios; b) autoriza os assistidos ou seus representantes legais a exercerem essa opção, em situações em que ocorra a impossibilidade de o participante titular do plano de benefícios realizá-la (caso de falecimento, por exemplo), desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício; c) prevê a possibilidade de revisão da opção pelo regime tributário por parte daqueles participantes que, por força da Lei, foram obrigados a fazê-la; e d) estabelece que os valores já pagos a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação, uma vez iniciado o pagamento do benefício, cessará qualquer possibilidade de nova opção pelo regime de tributação.</p> <p>Foram apresentadas três emendas, para: a) adaptar o projeto à possibilidade de resgates parciais; b) inserir a menção ao resgate, pois em caso de falecimento do segurado/participante seus beneficiários têm direito a resgatar os valores por ele acumulados no plano; c) inclusão do parágrafo único para assegurar que o art. 2º também se aplica aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e d) adaptar o texto às nomenclaturas relacionadas aos planos comercializados por sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar, visando a segurança jurídica da Lei.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
5	PL 1281/2022 (Substitutivo-CD) Ementa: Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal. Autoria: Câmara dos Deputados [Tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Contrário ao Projeto de Lei nº 1281, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do nº 331, de 2016)	<p>O PL 1281/2022 altera a Lei 6.360/1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.</p> <p>A proposição original estabelece que a “atividade de saboaria artesanal inclui-se nas diretrizes desta Lei e será regulamentada de forma específica pelo órgão competente”. No caso, trata-se da Lei 13.180/2015.</p> <p>O Substitutivo da Câmara pretende isentar de registro os produtos artesanais listados no art. 17 da Lei 6.360/1976, estabelecendo também a observância de regras simplificadas, quando os produtos forem produzidos de forma artesanal, remetendo para o regulamento os critérios para enquadramento como atividade artesanal.</p> <p>O relator votou pela rejeição por entender que a isenção de produtos artesanais poderá ocasionar riscos aos consumidores, por dificultar a fiscalização, a definição da origem dos produtos e a eventual responsabilização dos culpados por defeitos na composição dos produtos e uso equilibrado dos componentes.</p>

Item	Identificação da matéria
6	<p>REQ 49/2023 - CAS</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CAS seja incluída a convidada que específica.</p> <p>Autoria: Senadora Mara Gabrilli</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.